



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1117012-09.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é embargada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11980

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1117012-09.2023.8.26.0100/50000 – São Paulo

EMBARGANTE: Objetiva – Soluções em Consórcio S/S Ltda

EMBARGADA: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cessão de crédito - Aquisição de cota de consórcio cancelada – Existência de cessão anterior - Acórdão reformou a sentença, julgando o pedido improcedente - RECURSO DA EMBARGANTE (autora) insistindo no fato de que o extrato a ela fornecido pelo consórcio não informou que a cota fora cedida a terceiro, tendo sido omissa o acórdão neste ponto – Destacou a vigência do artigo 51 da Resolução 285 do Bacen, desde a publicação, em decorrência do disposto no artigo 57 – Postulou assim, seja reconhecida a omissão e acolhida a apelação da autora-embargante – Omissão - Inocorrência – Extratos emitidos em momentos distintos (fls. 57 e 81), sendo certo que o segundo aponta como titular dos direitos cedidos o primeiro cessionário (FIDC) – Precedente do STJ compreende desnecessário o registro da transferência – Cessionário assume os riscos de sua atividade na aquisição de crédito de quem não era o dono - Efeitos nitidamente infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 301/07, cujo teor **negou provimento** ao apelo interposto pela autora-embargante e acolheu o recurso interposto pela ré-embargada, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido, ante a existência de transferência anterior de cota de consórcio cancelada pelo cedente obstando a pretensão da autora.

Insurgiu-se a autora-embargante, insistindo na ocorrência de omissão no julgado, porquanto não teria observado que diante do extrato fornecido pelo consórcio a fl. 57, notificou-o comunicando a cessão, sem contudo haver manifestação em oposição. Afirmou que o artigo 51¹ da Resolução 285 do Bacen, tem plena eficácia desde a publicação, de acordo com o artigo 57, assim como incide o disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 11.795 (Lei de Consórcio). Por tais razões pretende o reconhecimento da omissão e o acolhimento da apelação por ela proposta,

Recurso tempestivo.

¹ Art. 51. A administradora de consórcio deve manter atualizadas as informações cadastrais dos consorciados, inclusive dos consorciados excluídos, em especial do endereço, do número de telefone e dos dados relativos à conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, se a possuir, bem como à chave Pix correspondente a essas contas, se houver, para as finalidades previstas nestas Resolução.

É o relatório.

Decide-se.

Conheço dos embargos declaratórios, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, contudo, **não se acolhem**, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi por **votação unânime** completamente decidida pela Turma Julgadora, não tendo sido identificada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Em verdade, a embargante-autora pretende rediscutir as questões constantes na *ratio decidendi*, aduzindo manifesto inconformismo com o resultado do julgamento proferido por esta Egrégia Corte, por meio do qual veiculou conteúdo nitidamente infringente, de modo que tornaram os presentes embargos juridicamente inviáveis.

Vale recordar que o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. **Obscuridade** é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata em sua motivação. A **contradição** é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A **omissão** resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa, viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Não obstante o exposto pela autora-embargante, não se infere do exame do acórdão nenhuma das referidas hipóteses, não havendo fundamento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

De fato, *in casu*, diante do fato de que a empresa autora adquiriu cota de consórcio que já fora objeto de anterior cessão, não há como permitir o reclamo de créditos já sub-rogados, referendando o malsinado negócio, na medida em que a **cota cancelada 163, do contrato de adesão 978122**, não estava mais na esfera patrimonial de titularidade do consorciado originário, **Felipe de Almeida Figueiredo**, haja vista ter sido celebrada a cessão de crédito em 08.05.2023.

Não é diverso o posicionamento do Colendo STJ acerca dos riscos da cessionária e do registro de transferência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.

1. A *controvérsia principal dos autos resume-se em definir se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.*

3. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.

4. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal e contratual específica exigindo a prévia anuência da administradora, deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.

(REsp 2.183.131/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 19.03.2025, DJe de 24.03.2025)
(sem grifos no original)

Em verdade, da leitura do recurso, extrai-se que a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição. (Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Neste sentido há precedentes do STJ:

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem

se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp 1.683.244/MT, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.03.2021, DJe de 25.03.2021)

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 18.06.2015, DJe de 01.07.2015).

Não se pode olvidar que se encontra pacificado no STJ que “2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, j. em 08.06.2016, DJe 15.06.2016).

Nessa toada, ostentando a pretensão da embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC²).

² Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, por meio deste voto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCO PELEGRINI
Relator